



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 19/11/98
Presidente

As Comissões
De Justiça e Finanças
Em 20/08/1998
Presidente

Protocolo Nº 0350/98

Projeto de LEI Nº 019/98 de 12/08/98

Assunto: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE VENDA AO PÚBLICO DE
SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E CONGÊNERES, COM PODER ENTORPECENTE
OU SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE ANCHIOETA/ES E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS.
Autor: VEREADOR BENEDITO MIRANDA

Sala das Sessões / / 19

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As Comissões

De Justiça e Finanças

Em, 20/08/1998

Projeto de Lei nº 019198

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por unanimidade

Sala das Sessões 19/77

Presidente

Presidente

Dispõe sobre a regulamentação de venda ao público de substâncias químicas e congêneres, com poder entorpecente ou similares, no Município de Anchieta/ES, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova, e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte

Lei

Art. 1º - Fica proibida a venda de produtos e substâncias químicas e congêneres, detentoras de poder entorpecente ou similar, tais como éter, Thinner, benzinas, cola de sapateiro, e outros, a pessoas menores de 18(dezoito) anos.

§ 1º - As farmácias, lojas de material de construção e demais estabelecimentos distribuidores ou vendedores destas mercadorias, além de comprovar a idade do comprador, exigirão a apresentação de documento de identidade oficial no ato da compra, anotando as vendas e distribuições realizadas ao lado do nome, idade e número do documentos do comprador ou seu responsável.

§ 2º - A secretaria municipal de saúde, através da vigilância sanitária, ou outro setor designado por ato do chefe do Poder Executivo, exercerá a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos que descomprimem esta lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I - Na primeira autuação : advertência escrita;
- II - Na segunda autuação : multa de 100 UFIR's;
- III - Na terceira autuação : perdimento do alvará de funcionamento.

Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - Os estabelecimentos que atualmente realizam venda e distribuição de produtos enquadrados nesta Lei, adequar-se-ão às obrigações aqui previstas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta.

Art. 4º - Poderá o poder executivo baixar normas complementares ao exercício desta lei, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1998.

Benedito Miranda

Benedito Miranda

Vereador

c:\windows\word\benedito\pleieter

Câmara Municipal de Anchieta - ES
PROTÓCOLO
Nº 0350198 Fls. 33
Anche a 15/08/1998
Benedito

Câmara Municipal de Anchieta
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

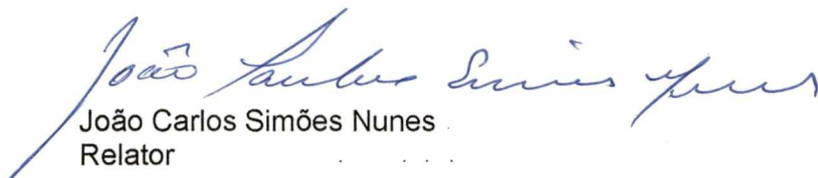
Parecer ao : Projeto de Lei nº 019/98
Autor : Benedito Miranda
Assunto : Dispõe sobre a regulamentação de venda ao público de substâncias químicas e congêneres, com poder entorpecente ou similares no município de Anchieta e dá outras providências.

SR. PRESIDENTE :

Na qualidade de relator da douta Comissão Finanças e orçamento, e após analisar o projeto de Lei acima referido, sou de parecer FAVORÁVEL ao mesmo, pois se acha legal e constitucionalmente amparado.

É o meu parecer.

SALA DAS SESSÕES, 18 de novembro de 1998.


João Carlos Simões Nunes
Relator

SR. PRESIDENTE,

Os membros da Comissão adotam e aprovam o parecer do relator


Marcus Vinícius Doellinger Assad
Presidente


Pio Salarini
Membro

Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

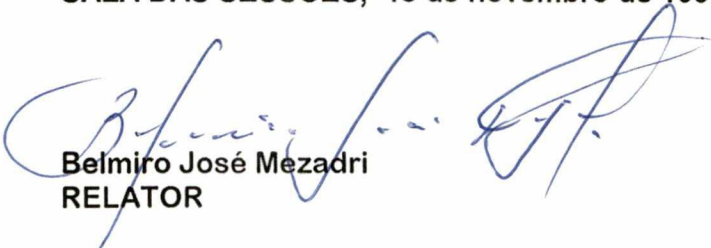
Parecer ao : Projeto de Lei nº 019/98
Autor : Benedito Miranda
Assunto : Regulamenta uso de substâncias químicas e congêneres

SR. PRESIDENTE :

Na qualidade de relator da douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e após analisar o projeto de Lei acima referido, sou de parecer FAVORÁVEL ao mesmo, pois se acha legal e constitucionalmente amparado.

É o meu parecer.

SALA DAS SESSÕES, 18 de novembro de 1998.



Belmiro José Mezadri
RELATOR

SR. PRESIDENTE,

Esta Comissão adota e aprova o parecer do seu relator. É o nosso parecer.



José Maria Rovetta
PRESIDENTE



Sinfrônio Freire da Cruz
MEMBRO